

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

SEI 0009829-84.2026.6.13.8000

Ementa: Pedido de reconsideração. Indeferimento de suspensão de expediente no dia 5 de junho de 2026. Corpus Christi. Justiça Eleitoral de Minas Gerais. Ausência de motivação. Portaria PRE nº 296/2025. Possibilidade de revisão do calendário administrativo. Razoabilidade, eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica. Pedido sucessório de regime de plantão e de comunicação formal de sobreaviso/prontidão aos juízes eleitorais. Urgência manifesta diante da proximidade da data e da necessidade de organização administrativa das unidades.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Minas Gerais -SITRAEMG, com fundamento no artigo no artigo 56 da Lei nº 9784, de 1999, tempestivamente, apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, da decisão que indeferiu a suspensão do expediente no dia 5 de junho de 2026, pelas razões a seguir expostas.

A decisão ora impugnada indeferiu o pleito sob o fundamento genérico de existência de impeditivo legal, sem explicitar, de modo concreto qual seria a norma proibitiva aplicável ao caso. O próprio *decisum* reconhece, contudo, que a questão se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal e que cada instituição possui objetos e realidades distintas.

Ao mesmo tempo, a Portaria PRE nº 296/2025, que institui o calendário de feriados e suspensões do expediente para 2026, foi editada justamente com fundamento nos princípios da conveniência e da razoabilidade da Administração Pública, além de prever expressamente a possibilidade de funcionamento em regime de plantão por necessidade de serviço, em dias com expediente suspenso.

No caso concreto, a pretensão deduzida pelo SITRAEMG não busca instituir feriado novo por ato isolado, mas apenas a revisão da disciplina administrativa do calendário, para compatibilizá-lo com a realidade funcional das unidades da Justiça Eleitoral no dia subsequente a Corpus Christi, especialmente nas localidades em que o próprio dia 4 de junho de 2026 é feriado municipal.

O ofício apresentado demonstrou que, no exercício anterior, houve disciplina mais harmoniosa com essa realidade, com suspensão do expediente no dia seguinte ao feriado. Também foi registrado que a demanda extraordinária para atendimento ordinário não se apresenta como fator impeditivo, sobretudo porque o fechamento do cadastro eleitoral ocorreu em 6 de maio de 2026.

A urgência do pedido de reconsideração é manifesta. A data objeto do pedido é iminente. A definição antecipada do regime de funcionamento é indispensável não apenas para a Administração, mas também para os servidores, para os cartórios eleitorais e para os próprios magistrados eleitorais.

A reconsideração da decisão mostra-se necessária, inicialmente, porque a motivação apresentada não observa adequadamente o dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos. À luz do art. 37, caput, da Constituição da República, a Administração Pública submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De igual modo, o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, motivação**, finalidade e segurança jurídica, enquanto o art. 50 da mesma lei exige motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

No caso concreto, a invocação genérica de “impeditivo legal”, desacompanhada da indicação específica da norma supostamente obstativa, não permite compreender quais razões efetivamente conduziram ao indeferimento do pleito. A decisão também não enfrenta os fundamentos centrais apresentados pelo Sindicato, especialmente a possibilidade jurídica de revisão da disciplina do expediente, a existência de precedente do próprio Tribunal no exercício anterior e a adoção de solução semelhante por outros órgãos do Poder Judiciário.

Cumpra registrar que a própria Portaria PRE nº 296/2025 foi editada com fundamento nos princípios da conveniência e da razoabilidade administrativas, além de prever expressamente a possibilidade de funcionamento em regime de plantão por necessidade de serviço em dias com expediente suspenso. O ato normativo, portanto, não estabelece vedação absoluta à revisão administrativa do calendário ou à adoção de soluções intermediárias compatíveis com a continuidade do serviço público.

A decisão recorrida também desconsidera que o pleito do Sindicato não buscou criar feriado por ato administrativo, mas apenas adequar excepcionalmente o funcionamento das unidades eleitorais à realidade concreta das localidades em que Corpus Christi constitui feriado municipal, em consonância, inclusive, com o regime adotado anteriormente por este Tribunal e por outros órgãos do sistema de Justiça.

Sob outro aspecto, os pedidos sucessórios formulados pelo Sindicato revelam-se integralmente razoáveis, proporcionais e compatíveis com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, razão pela qual deveriam ter sido apreciados expressamente pela Presidência.

O requerimento subsidiário de adoção de regime de plantão, com quantitativo mínimo de servidores ou funcionamento apenas em hipóteses de necessidade inadiável, não apenas encontra amparo na própria Portaria PRE nº 296/2025, como representa solução intermediária apta a compatibilizar eventual interesse administrativo na manutenção de funcionamento mínimo com a racionalidade operacional das unidades eleitorais.

Do mesmo modo, o pedido de comunicação formal aos juízes de direito investidos da judicatura eleitoral para permanência em prontidão ou sobreaviso no dia 5 de junho de 2026 decorre diretamente da necessidade de preservação da continuidade da prestação jurisdicional e da segurança funcional dos servidores. Isso porque o próprio requerimento originário demonstrou que, em razão da suspensão do expediente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os magistrados eleitorais não estarão em exercício regular na referida data, salvo em regime de plantão.

A ausência de apreciação específica desse pedido sucessório torna a decisão incompleta, sobretudo porque se trata de medida administrativa simples, razoável e necessária para evitar

eventual descontinuidade da prestação jurisdicional, insegurança operacional das unidades eleitorais e dificuldades na apreciação de demandas urgentes.

Além disso, a própria decisão recorrida reconhece que cada tribunal possui objetos e realidades diferentes, inclusive autonomia. Tal premissa, longe de afastar a pretensão deduzida, reforça justamente a possibilidade jurídica de atendimento do pedido apresentado pela entidade.

Diante do exposto, requer o SITRAEMG a reconsideração da decisão proferida, suspendendo-se o expediente no dia 5 de junho de 2026, na Secretaria do Tribunal e nos cartórios eleitorais situados em localidades em que o dia 4 de junho constitua feriado municipal.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a adoção de regime de plantão, com quantitativo mínimo de servidores, ou funcionamento apenas em hipóteses de necessidade expressamente motivada de serviço inadiável, nos termos já postulados no requerimento originário.

Requer, ainda, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que esta Administração aprecie expressamente e determine a comunicação formal aos juízes de direito investidos da judicatura eleitoral para permanência em prontidão ou sobreaviso no dia 5 de junho de 2026, para apreciação de eventuais demandas urgentes oriundas dos cartórios eleitorais, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, segurança jurídica e eficiência administrativa.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais